



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Regulamento aprovado pela Direção da Federação de Desportos de Inverno de Portugal, na sua reunião de 16 de dezembro de 2024, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e artigo 27.º, número 4, alínea a) dos Estatutos da FDI-Portugal

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Âmbito do regulamento)

1. O presente Regulamento Disciplinar contém as normas pelas quais se rege o exercício do poder disciplinar da Federação de Desportos de Inverno de Portugal (FDI-Portugal).
2. Exclui-se do âmbito do Regulamento Disciplinar o exercício do poder disciplinar sobre atletas Profissionais que, nos termos da lei e dos Estatutos, competir a outra entidade.

Artigo 2º

(Acção Disciplinar)

1. A acção disciplinar da Federação de Desportos de Inverno de Portugal é exercida sobre todas as a pessoas coletivas e singulares que formem parte da sua estrutura orgânica, clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos nela filiados e que desenvolvam a atividade desportiva nas modalidades abrangidas pelo objeto da FDI-Portugal, nomeadamente, Esqui alpino, Esqui cross-country, Esqui estilo livre, Combinado nórdico, Salto de esqui, Snowboard e Rollerski, Curling, Hóquei no Gelo, Luge, Patinagem no Gelo, incluindo a patinagem artística e a patinagem de Velocidade e quaisquer outras disciplinas em pistas de gelo, Bobsleigh e Skeleton.
2. A acção disciplinar rege-se pelos preceitos dos Estatutos e pelo presente Regulamento Disciplinar, sendo os casos omissos resolvidos pelas disposições legais sobre a actividade desportiva, pelas disposições legais sobre as associações de direito privado e, subsidiariamente, pelas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 3º

(Competência disciplinar)

1. O exercício do poder disciplinar compete ao Conselho de Justiça e ao Conselho de Disciplina.



2. Compete ao Conselho Justiça:

- a) Conhecer e decidir, em última instância, dos recursos interpostos das deliberações e decisões do Conselho de Disciplina;
- b) Apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva imputadas aos clubes, associações e dirigentes desportivos.

3. Compete ao Conselho de Disciplina apreciar e punir, em primeira instância, as infracções disciplinares em matéria desportiva imputadas às pessoas singulares ou colectivas enquadradas pela Federação de Desportos de Inverno de Portugal, com ressalva da competência do Conselho de Justiça referida na alínea b) do número 2 precedente.

Artigo 4º

(Participação disciplinar)

1. O procedimento disciplinar será instaurado pelo Conselho de Justiça e pelo Conselho de Disciplina, no âmbito das respectivas competências:

- a) Oficiosamente, quanto a factos de que tenham conhecimento.
- b) Com fundamento em participação escrita da Direcção ou do Conselho de Arbitragem.

2. As denúncias de factos disciplinares apresentadas à Federação de Desportos de Inverno de Portugal por qualquer pessoa serão sempre canalizadas para a Direcção, com ressalva da faculdade do Conselho de Arbitragem prevista na alínea b) do precedente número 1.

CAPÍTULO II

INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 5º

(Noção de infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar todo o facto voluntário, imputável a uma das pessoas singulares ou colectivas mencionadas no número 1 do artigo 2º, em violação da lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações ou decisões dos Órgãos da Federação de Desportos de Inverno de Portugal.



2. Considera-se ainda infração disciplinar a violação intencional e culposa, das regras de conduta próprias da prática das modalidades abrangidas pelo objeto da FDI-Portugal, nomeadamente, Esqui alpino, Esqui cross-country, Esqui estilo livre, Combinado nórdico, Salto de esqui, Snowboard e Rollerski, Curling, Hóquei no Gelo, Luge, Patinagem no Gelo, incluindo a patinagem artística e a patinagem de Velocidade e quaisquer outras disciplinas em pistas de gelo, Bobsleigh e Skeleton, e das normas de ética e correção desportiva, nomeadamente, manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos.

3. As pessoas colectivas poderão ser responsabilizadas pelas infracções disciplinares cometida pelos seus associados ou membros.

Artigo 5º-A

(Infrações específicas relacionadas com sociedades desportivas)

1. O clube ou sociedade desportiva que viole o disposto nos nºs 1 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, relativo a transferência de obrigações e direitos, é sancionado com suspensão prevista na alínea c) do nº 1 do Artigo 10º do presente regulamento.

2. A violação continuada de acordos parassociais por sociedade desportiva é sancionada com suspensão prevista na alínea c) do nº 1 do Artigo 10º do presente regulamento.

3. A sociedade desportiva que, por mais do que uma vez, viole o disposto nos números 1 e 2 do artigo 11.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, é sancionada com suspensão prevista na alínea c) do nº 1 do Artigo 10º do presente regulamento.

4. A sociedade desportiva que viole as regras previstas na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, relativas à proibição de subscrição ou aquisição de participações noutra sociedade desportiva é sancionada com suspensão prevista na alínea c) do nº 1 do Artigo 10º do presente regulamento.

5. A violação do disposto nos números 1 a 5 do artigo 23.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, é sancionada, na primeira infração, com suspensão prevista na alínea c) do nº 1 do Artigo 10º do presente regulamento, e em caso de reincidência com suspensão prevista na alínea d) do nº 1 do Artigo 10º do presente regulamento.

6. À sociedade desportiva cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, aplica-se o disposto no número anterior, aquando do incumprimento dos deveres de informação sobre transferências previstos no Código dos Valores Mobiliários.

7. A sociedade desportiva que tenha no seu órgão de administração, como procuradores ou, independentemente do título, quem exerça funções de administração ou gerência



em situação de incompatibilidade, tal como prevista na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, é sancionada, na primeira infração, com suspensão prevista na alínea c) do nº 1 do Artigo 10º do presente regulamento, e em caso de reincidência com suspensão prevista na alínea d) do nº 1 do Artigo 10º do presente regulamento.

Artigo 5º-B

(Infrações específicas do regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos)

1. As pessoas singulares ou coletivas mencionadas no número 1 do artigo 2º, que cometerem as infrações e crimes previstos na Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, serão sancionadas com suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes por um período:
 - a) De 2 a 10 anos, no caso de corrupção passiva;
 - b) De 1 a 5 anos, no caso de corrupção ativa;
 - c) De 1 a 5 anos, no caso de tráfico de influência;
 - d) De 1 a 5 anos, no caso de oferta ou recebimento indevido de vantagem;
 - e) De 1 a 5 anos, no caso de associação criminosa;
 - f) De 6 meses a 3 anos, no caso de aposta antidessportiva;
 - g) De 6 meses a 3 anos, no caso de coação desportiva;
 - h) De 6 meses a 3 anos, no caso de violação do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro;
 - i) De 2 a 10 anos, no caso de violação do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro
2. Os clubes desportivos que cometerem as infrações e crimes previstos na Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro serão sancionados de acordo com a seguinte escala de penas:
 - a) Perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição;
 - b) Descida de divisão;
 - c) Exclusão da competição por um período não superior a cinco épocas desportivas.
3. A verificação de omissões, falsidades ou inexatidões nos dados inscritos no livro Registo de Interesses, é sancionada com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período de 1 a 5 anos

Artigo 6º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar extingue-se:



- a) Pelo cumprimento da pena.
- b) Pela revogação da pena.
- c) Pela prescrição da infracção disciplinar.
- d) Pela caducidade do procedimento disciplinar.
- e) Pela amnistia.
- f) Pela morte ou extinção da pessoa singular ou colectiva infractora.

Artigo 7º

(Prescrição da infracção disciplinar)

1. A infracção disciplinar prescreve decorridos dois anos sobre a data em que tiver ocorrido, ou, tratando-se de infracção continuada, sobre a data em que tiver cessado.
2. O decurso do prazo de prescrição suspende-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo disciplinar ou de processo de inquérito, voltando a correr sessenta dias após a data da decisão final no processo disciplinar, ou sessenta dias após a data em que àquele órgão for entregue o relatório final elaborado no processo de inquérito.
3. O procedimento disciplinar instaurado, por factos previstos no regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos previstos na Lei n.º 14/2024, extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto tenham decorrido 8 anos.
4. Durante o tempo em que o processo disciplinar estiver suspenso, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar também se suspende.
5. A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses.
6. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido da:
 - a) instauração do processo disciplinar;
 - b) acusação.

Artigo 8º

(Caducidade do procedimento disciplinar)



1. O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca decorridos três meses sobre a data em que a Direcção da Federação de Desportos de Inverno de Portugal tenha tomado conhecimento do facto e dos seus autores.
2. O prazo de caducidade do procedimento disciplinar interrompe-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo disciplinar.
3. O prazo de caducidade do procedimento disciplinar suspende-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo de inquérito, voltando a correr sessenta dias após a data em que àquele órgão for entregue o relatório elaborado nesse processo.

Artigo 9º

(Conhecimento oficioso)

As causas de extinção da responsabilidade disciplinar são do conhecimento oficioso do órgão competente para apreciar e punir a infracção.

CAPÍTULO III

PENAS DISCIPLINARES

Artigo 10º

(Penas aplicáveis aos membros)

1. As penas aplicáveis às pessoas colectivas membros da Federação de Desportos de Inverno de Portugal são:
 - a) Repreensão escrita.
 - b) Suspensão até noventa dias.
 - c) Suspensão de noventa dias a dois anos.
 - d) Suspensão de dois anos a quinze anos.
2. As penas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 serão aplicáveis nos casos de infracções disciplinares leves.



3. A pena prevista na alínea c) do número 1 será aplicável nos casos de infracções disciplinares graves.
4. A pena prevista na alínea d) será aplicável nos casos de infracções disciplinares muito graves.
5. Consideram-se muito graves as infracções consistentes em prática reiterada ou reincidente de factos ou actos que constituam infracções disciplinares graves.
6. Consideram-se graves as infracções consistentes em não cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem assim como das decisões e deliberações dos órgãos sociais da Federação de Desportos de Inverno de Portugal e ainda a prática de actos de obstrução daquelas disposições, decisões ou deliberações.
7. Consideram-se leves todas as demais infracções.

Artigo 11º

(Penas aplicáveis aos não membros)

1. As penas disciplinares aplicáveis às pessoas singulares e colectivas não abrangidas na previsão do número 1 do artigo 10º são:
 - a) Repreensão escrita.
 - b) Suspensão até trinta dias.
 - c) Suspensão de trinta dias a dois anos.
 - d) Suspensão de dois anos a quinze anos.
2. As penas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 serão aplicáveis nos casos de infracções disciplinares leves.
3. A pena prevista na alínea c) do número 1 será aplicável nos casos de infracções disciplinares graves.
4. A pena prevista na alínea d) será aplicável nos casos de infracções disciplinares muito graves.
5. Consideram-se muito graves as infracções consistentes em factos ou actos reveladores de indignidade e incapacidade de adaptação às normas da ética e correcção desportiva, designadamente:
 - a) Agressão, injúria ou desrespeito graves praticados publicamente contra membros dos órgãos sociais no exercício das suas funções ou contra pessoas ou entidades em funções



de direcção ou fiscalização por incumbência da Federação de Desportos de Inverno de Portugal.

b) Prática de actos gravemente desonrosos ou contrários à lei.

c) Prática reiterada ou reincidente de factos ou actos que constituam infracções disciplinares graves.

6. Consideram-se graves as infracções consistentes em factos ou actos que, não sendo classificáveis como infracções muito graves, constituam violações substanciais das disposições da lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações ou decisões dos órgãos da Federação de Desportos de Inverno de Portugal.

7. Consideram-se leves todas as demais infracções.

8. As faltas previstas no número 2 do artigo 5º serão punidas com repreensão ou suspensão até seis meses.

Artigo 11º-A

Sanções disciplinares por atos de violência a aplicar aos agentes desportivos

1- O incitamento ou a prática de atos de violência para além das sanções previstas nos termos dos artigos anteriores, são ainda punidos conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

d) Interdição do exercício da atividade;

e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2- As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;



c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

4- Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5- Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6- A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7- A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b), do n.º 1.

Artigo 12º

(Da medida e graduação das penas)

1. Na aplicação das penas deverá atender-se, em especial, ao grau de culpa do infractor e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e ter-se-á em conta, ainda, as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.



2. Constituem circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- a) ser o arguido membro dos órgãos estatutários;
- b) a premeditação;
- c) o conluio e incitamento para a prática da infracção;
- d) a resistência e desobediência ao cumprimento de ordens legítimas.
- e) a reincidência e a acumulação de infracções.

3. Constituem circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- a) o bom comportamento anterior;
- b) a prestação de serviços relevantes à FDI-Portugal e/ou às modalidades abrangidas pelo objecto da FDI-Portugal, nomeadamente, nomeadamente Esqui alpino, Esqui cross-country, Esqui estilo livre, Combinado nórdico, Salto de esqui, Snowboard e Rollerski, Curling, Hóquei no Gelo, Luge, Patinagem no Gelo, incluindo a patinagem artística e a patinagem de Velocidade e quaisquer outras disciplinas em pistas de gelo, Bobsleigh e Skeleton.;
- c) a provocação;
- d) a confissão.

4. Na determinação e aplicação da pena disciplinar serão respeitados os princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade.

CAPÍTULO IV SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 13º (Formas de processo)

1. Quando a infracção disciplinar for passível de subsunção como infracção grave ou muito grave poderá o órgão com competência disciplinar suspender preventivamente o arguido.

2. A suspensão preventiva só pode ser decretada no momento da instauração ou no decurso do processo disciplinar.

3. O órgão que houver deliberado a suspensão preventiva poderá levantá-la antes do termo do processo disciplinar se se afigurar que a sanção disciplinar de suspensão a proferir não excederá o tempo de suspensão preventiva já decorrido.



4. A suspensão preventiva importa, para o arguido, a impossibilidade de participação em qualquer actividade desportiva realizada no âmbito da Federação de Desportos de Inverno de Portugal.

5. Na graduação da pena disciplinar que não seja a pena de suspensão ter-se-á em devida consideração a existência, o tempo e os efeitos da suspensão preventiva. Sendo aplicada a pena disciplinar de suspensão, será o tempo de suspensão preventiva considerado no cômputo dessa pena.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14º **(Formas do processo)**

1. A aplicação de pena disciplinar será precedida de um processo disciplinar escrito, no qual serão asseguradas ao arguido suficientes garantias de defesa e que seguirá a tramitação constante da SECÇÃO II do CAPÍTULO V.

2. Quando não existirem indícios suficientes quanto à existência e/ou autoria da infracção disciplinar será instaurado um processo de inquérito.

Artigo 15º **(Processo de inquérito)**

1. O processo de inquérito seguirá a forma escrita.

2. As declarações e depoimentos serão objecto de um auto escrito, assinado pelo declarante ou depoente e pelo instrutor. Contudo, ao instrutor assiste a faculdade de optar pela reprodução sumária do teor das declarações e depoimentos prestados, sem necessidade de assinatura do declarante ou depoente.

3. Instruído o inquérito, o instrutor elaborará relatório contendo uma descrição dos factos apurados.

4. Logo que elaborado o relatório, deverá o instrutor fazer entrega do mesmo, com os autos respectivos, ao órgão que deliberou a instauração do inquérito.



5. Aplicar-se-ão ao processo de inquérito, com as devidas adaptações, as disposições do artigo 17º.

SECÇÃO II PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 16º (Fases do processo)

1. O processo disciplinar terá as fases de instrução, defesa e decisão.
2. A fase de instrução poderá ser dispensada pelo instrutor quando estiver suficientemente evidenciada a infracção disciplinar e a sua autoria.
3. Quando estiverem em causa infracções disciplinares leves poderá o instrutor, fundadamente, dispensar a elaboração da nota de culpa, sendo o arguido ouvido em auto de declarações escrito, no qual lhe serão indicados os factos imputados e se tomará nota da sua explicação. Não obstante, poderá o arguido requerer, neste caso, a inquirição de testemunhas de defesa, até ao limite de cinco.

Artigo 17º (Instrutor)

1. O órgão com competência disciplinar designará um instrutor, sob indicação da Direcção.
2. O instrutor poderá ser assessorado por um secretário a ser designado pela Direcção.

Artigo 18º (Depoimentos)

1. Os depoimentos prestados em qualquer fase do processo serão objecto de auto escrito assinado pelo depoente e pelo instrutor.
2. O arguido poderá assistir às inquirições efectuadas após a apresentação da defesa. Não é permitido ao arguido interrogar os depoentes, mas poderá o mesmo formular instâncias, que o instrutor aceitará quando as não julgue desnecessárias ou impertinentes.



Artigo 19º
(Representação do arguido)

O arguido poderá fazer-se representar por advogado, mediante procuração escrita que deve ser junta aos autos.

Artigo 20º
(Notificações)

1. Existindo advogado constituído, todas as notificações ao arguido serão endereçadas somente àquele. Serão, porém, notificadas pessoalmente ao arguido a nota de culpa e a decisão final.
2. As notificações ao arguido serão efectuadas por escrito para a morada constante dos arquivos da Federação de Desportos de Inverno de Portugal, salvo se outra for, entretanto, indicada pelo arguido.
3. A decisão final, transitada em julgado, será comunicada ao Clube ou associação de que o arguido seja associado.

Artigo 21º
(Nota de culpa)

1. Quando existirem indícios suficientes da existência de infracção disciplinar será elaborada nota de culpa na qual se especificará:
 - a) A identificação do arguido.
 - b) A exposição circunstanciada e esclarecedora dos factos e da sua imputação ao arguido, e das circunstâncias agravantes.
 - c) Os princípios, as normas, as deliberações ou as decisões infringidos.
 - d) O prazo para apresentação da defesa.
2. A nota de culpa será assinada pelo instrutor

Artigo 22º
(Defesa)



1. O arguido poderá apresentar a sua defesa, por escrito, dentro do prazo de quinze dias de calendário contados desde a data de recepção da nota de culpa. O instrutor poderá prorrogar esse prazo, a solicitação escrita do arguido, se tal entender justificado.
2. O arguido poderá arrolar testemunhas até ao limite de dez, podendo o instrutor aceitar a apresentação de um número superior, se tal entender como justificado.
3. Durante o prazo para apresentação da defesa o arguido poderá consultar os autos no local indicado pelo instrutor. O instrutor poderá permitir ao arguido a fotocopiar peças dos autos, mas somente quando tal entender, segundo o seu discricionário critério, como estritamente indispensável para assegurar a defesa do arguido.
4. O instrutor poderá recusar as diligências manifestamente impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos.

Artigo 23º (Inquirição das testemunhas)

1. Incumbe ao arguido o ónus de apresentação das testemunhas arroladas, no local, data e hora designados pelo instrutor para inquirição.
2. Sem prejuízo do disposto no número precedente, poderá o instrutor, quando o entender justificado, proceder à notificação das testemunhas por correio registado.
3. Considerar-se-ão prescindidas pela parte que as indicar as testemunhas que não compareçam no dia, hora e local designados para a inquirição, podendo, porém, o instrutor designar nova data para a inquirição, se entender que o depoimento das testemunhas pode ser importante para a descoberta da verdade.

Artigo 24º (Diligências adicionais)

1. Realizadas as diligências de prova requeridas pelo arguido, poderá o instrutor promover, oficiosamente, outras diligências adicionais, incluindo a inquirição de novas testemunhas ou de testemunhas já previamente ouvidas, quando assim o entender como conveniente para o cabal esclarecimento dos factos.
2. Ao arguido deve ser dado conhecimento prévio das novas diligências a realizar.

Artigo 25º (Relatório)



1. Concluída a fase da defesa, ou realizadas as diligências a que se reporta o artigo 24º, o instrutor elaborará um relatório do qual constarão, designadamente:

- a) Uma análise sumária da prova produzida.
- b) Os factos considerados como provados e a sua imputação ao arguido.
- c) Os princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos.
- d) As circunstâncias agravantes e atenuantes.
- e) A qualificação da infracção como leve, grave ou muito grave.

2. Elaborado o relatório, serão os autos remetidos ao órgão competente para a decisão final.

Artigo 26º (Decisão final)

1. O órgão competente proferirá a decisão final contendo os elementos mencionados nas alíneas b), c), d) e e) do número 1 do artigo 25º e a pena disciplinar aplicada.

2. O órgão competente não está obrigado a seguir as indicações do instrutor quanto a qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a) a e) do número 1 do artigo 25º.

3. A decisão final constará da acta de reunião do órgão competente assinada por todos os membros presentes.

4. A decisão final será notificada ao arguido com a indicação da possibilidade de recorrer e prazo e forma de recurso, se for o caso, e será comunicada à Direcção da Federação de Desportos de Inverno de Portugal e à Direcção do Clube ou Associação de que o arguido seja associado.

CAPÍTULO VI RECURSOS

Artigo 27º (Regras gerais)

1. Das decisões finais do Conselho de Disciplina proferidas no processo disciplinar cabe recurso para o Conselho de Justiça.



2. Podem interpor recurso, o arguido, a Direcção da Federação de Desportos de Inverno de Portugal, a Direcção do Clube ou Associação de que o arguido seja associado, e o Conselho de Arbitragem relativamente às decisões sobre questões relacionadas com a arbitragem.

3. O recurso deverá ser interposto no prazo de quinze dias contados da notificação ou da comunicação da decisão final e deve ser acompanhado da respectiva fundamentação.

4. A decisão de suspensão preventiva proferida pelo Conselho de Disciplina é passível de recurso para o Conselho de Justiça, a interpor, pelo arguido, no prazo de oito dias, acompanhado da respectiva fundamentação.

Artigo 28º (Decisão do recurso)

1. O conselho de Justiça julgará de facto e de direito.

2. Não é permitida a reformatio in pejus nos recursos interpostos pelo arguido ou pelo Clube ou Associação de que seja associado.

3. Aplicar-se-ão à decisão do recurso as normas previstas nos números 1, 3 e 4 do artigo 26º.

CAPÍTULO VII EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 29º (Regras gerais)

1. As decisões finais transitam em julgado quando não sejam passíveis de recurso e tornar-se-ão exequíveis logo que efectuada a sua notificação ao arguido.

2. A pena de suspensão prevista nas alíneas b), c) e d) do artigo 10º importa, para a pessoa colectiva, a suspensão da qualidade de membro da Federação de Desportos de Inverno de Portugal e a impossibilidade de participação em qualquer actividade desportiva realizada no âmbito desta.

3. A pena de suspensão prevista nas alíneas b), c) e d) do artigo 1º importa, para o arguido, a impossibilidade de participação em qualquer actividade desportiva realizada no âmbito da Federação de Desportos de Inverno de Portugal.



CAPÍTULO VIII
REFORMA DAS DECISÕES

Artigo 30º
(Regras gerais)

O Conselho de Justiça poderá, excepcionalmente, a solicitação da Direcção da Federação de Desportos de Inverno de Portugal, reduzir as penas disciplinares de suspensão ainda não completamente cumpridas, quando houver razões ponderosas e evidentes que demonstrem terem sido plenamente cumpridos os efeitos de repressão e de prevenção especial e geral.

Capitulo XIX
Artigo 31º
(Canal de denúncia)

A FDI-Portugal disponibiliza na sua página oficial - <https://fdiportugal.pt/portal-de-denuncia-fdi-portugal/> – um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, de acordo com a alínea h) do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 23/2024, de 15 de fevereiro.